

A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL SOB A PERSPECTIVA TEÓRICA DE RECONHECIMENTO DE NANCY FRASER

Luiz Gustavo Soares Silva¹
Rafael Lima Gomes Ferreira²
João Pedro Marcelino Teixeira³
ST Direito Como Tecnologia de Gênero

Resumo: O sistema binário, onde se encontra as bases do Direito brasileiro, que se limita apenas no binômio homem/mulher, marginaliza e subalterniza quem foge desse padrão e serve como barreira para plenitude de direitos das minorias inclusive das pessoas trans, já que nos dias atuais a sociedade vem despertando para a existência de outras possibilidades de gênero e sexualidade. Diante dessa limitação legal, o poder Judiciário exerce papel importante na garantia e efetividade de normas constitucionais para as pessoas que fogem do padrão binário. Nesse sentido, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e o Recurso Extraordinário (RE) 670.422 o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu ser possível a alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Assim, o presente trabalho busca analisar a referida decisão sob a perspectiva teórica do reconhecimento da filósofa americana Nancy Fraser. Para isso, a pesquisa adotará a vertente jurídico-sociológica utilizando como estratégias metodológicas a pesquisa teórica/documental, de cunho qualitativo.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal. Reconhecimento. Pessoas trans. Alteração e nome e Gênero. Nancy Fraser.

Abstract: The binary system, where the bases of Brazilian Law are found, which is limited only to the binomial man/woman, marginalizes and subordinates those who flee from this pattern and serves as a barrier to the full rights of minorities, including trans people, since nowadays society is awakening to the existence of other possibilities of gender and sexuality. Faced with this legal limitation, the Judiciary Power plays an important role in guaranteeing the effectiveness of constitutional norms for people who are fleeing the binary standard. In this sense, when ruling the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) 4275 and the Extraordinary

¹ Licenciado e Mestre em História pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes), sob orientação do professor Dr. César Henrique de Queiroz Porto. Discute temas relacionados a retórica antimuçulmana e o orientalismo na mídia contemporânea de entretenimento, bem como gênero e masculinidade bissexual. Atualmente tem trabalhado como professor na rede estadual de ensino de Minas Gerais. É um dos autores do livro “Cultura Política e Islã: História e Representações” que será lançado em breve pela Paco Editorial. E-mail: luiz.soares.silva@educacao.mg.gov.br

² Graduado em e Direito pelo Centro Universitário FIPMoc – UNIFIPMoc. Pós-graduado em Direito Previdenciário pela Faculdade Única de Ipatinga. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário FG – UNIFG. Bolsista e pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia (FAPESB). Montes Claros – MG. Email: advocacia.rafaelgomes@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2398-8122>

³ Mestrando em Direito pelo Centro Universitário UniFG. Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Especialista em Relações Sociais e Novos Direitos pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia - UESB. Graduado em Direito pela UESB (2018). E-mail: advo.marcelino@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4692-5549>

Appeal (RE) 670422, the Federal Supreme Court (STF) considered it possible to change the civil registry of a transgender person, directly by administrative means, regardless of the performance of surgical procedure of sex reassignment. Thus, the present work seeks to analyze this decision under the theoretical perspective of recognition by the American philosopher Nancy Fraser. For that, the research will adopt the juridical-sociological aspect, using as methodological strategies the theoretical/documentary research, of qualitative nature.

Keywords: Federal Court of Justice. Recognition. Trans people. Change and Name and Gender. Nancy Fraser.

Introdução

Como previsto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, é objetivo da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988). Apesar dessa previsão, no Brasil o poder legislativo se mantém inerte e não opera na criação de leis que protegem e regulamentam a situação da população LGBTQIA+, “o que viola a Constituição de 1988 e seu compromisso com o pluralismo e a inclusão”. A exemplo dessa inércia do legislativo, cita-se o do Projeto de lei da Câmara 122 de 2006, (PLC 122/2006), que pretendia proteger essa minoria contra violências físicas e morais, mas que foi arquivado após dez anos de tramitação por falta de movimentação (BOMFIM; BAHIA, 2019, p. 5).

Silva e Bahia (2015, p. 191), destacam que o legislativo brasileiro ainda não se deu conta do seu papel como representantes de “partes” e “setores” em uma democracia e por isso não devem ser “neutros”, muito menos assumir posições conservadoras no que tange aos direitos LGBTQIA+. Dessa maneira, Baggenstoss (2020, p.117) conclui que a “subjatividade jurídica formatada pelo Direito brasileiro, assim, produz sujeitos constituídos pelas normas heterocisnormativas”.

Marra (2019, p. 96), ressalta a importância do papel contramajoritário¹ do poder judiciário para garantir a efetividade das normas constitucionais e a concretização dos direitos das pessoas LGBTI+, pois, “a escassez de uma política minimamente razoável no atual cenário brasileiro demanda cada vez mais que juízes e tribunais atuem ativamente na garantia de direitos” para essa minoria.

Nessa lógica, as exigências de reconhecimento ganham espaço na medida em os grupos minoritários não recebem a devida consideração moral para o Estado, e até mesmo para a comunidade. Assim, a luta por reconhecimento busca “expandir o horizonte de direito de determinado grupo, apoiado, em alguns casos, nas instâncias institucionais de lutas políticas” (RIBEIRO, 2020, p. 52).

Deste modo, Nancy Fraser apresenta uma teoria bidimensional de justiça, baseando-se nas dimensões de reconhecimento e distribuição. Posteriormente, a referida autora reavalia a sua teoria e acrescenta a dimensão da representatividade, tornando-a tridimensional. Todavia, o presente trabalho, centra-se apenas na perspectiva teórica de reconhecimento de Nancy Fraser (2007), que assegura a necessidade de romper com os padrões binários para aprofundar na discussão de culturas que privilegiam a cisgeneridade.

Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e no Recurso Extraordinário (RE) 670422 sob a perspectiva teórica do reconhecimento da filósofa americana Nancy Fraser.

A pesquisa adotará a vertente jurídico-sociológica, utilizando como estratégias metodológicas a pesquisa teórica/documental, de cunho qualitativo por meio da abordagem pelo método hipotético-dedutivo. A pesquisa será fundamentalmente teórica, por partir da apreciação de fontes diretas como a própria Constituição, leis, tratados, projetos de lei e as jurisprudências, e indiretos, como estudos acadêmicos publicados sob a forma de dissertações, teses, artigos ou ensaios científicos.

Assim, a pesquisa se desenvolverá em dois tópicos. No primeiro abordar-se-á a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e do Recurso Extraordinário (RE) 670.422 que Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a alteração do registro civil de pessoa transgênero, e posteriormente, no segundo tópico, será analisada a proposta teoria de Nancy Fraser.

Possibilidade de Alteração de Nome e Gênero no Registro Civil

A possibilidade de adoção de gênero que foge do “padrão” binário, “distinto do sexo biológico, atualmente é corolário de um limbo jurídico, já que nos dias atuais a sociedade vem despertando para a existência de outras possibilidades de gênero e sexualidade” (DEMARI et al., 2019, p. 5).

Apesar do Brasil apresentar algumas normas específicas para o enfrentamento de discriminações, a lógica discriminatória ainda se encontra nas estruturas do Direito brasileiro (BAGGENSTOSS; COELHO; 2021). Silva e Bahia (2015, p. 191), enfatizam que o legislativo brasileiro ainda não se deu conta do seu papel como representantes de “partes” e “setores” em uma democracia e por isso não devem ser “neutros”, muito menos assumir posições

conservadoras no que tange aos direitos LGBTI+, ao contrário disso, precisam se posicionarem sobre as questões que afligem a sociedade:

Chegamos à atual quadra da história com dados alarmantes sobre violência contra LGBT no Brasil, com pouca repressão a essa violência e sem que, no entanto, o Legislativo se movimente pela aprovação de uma lei que poderia cumprir missão similar à da Lei do Racismo ou à da Lei Maria da Penha (SILVA; BAHIA, 2015, p. 191).

Silva e Bahia (2015, p. 202), frisam a necessidade de repressão por parte do Estado de qualquer conduta discriminatória contra as minorias LGBTQIA+, “seja de ordem criminal, civil, administrativa ou trabalhista, pelo imperativo de que nossa comunidade política deve ser fundada na consideração de indivíduos livres e iguais”. Para os autores (p. 80) o “Legislativo brasileiro apoia-se na premissa de “não decidir” importantes temas que poderiam transformar a realidade de inúmeros brasileiros vítimas de exclusão”, ademais:

[...] o processo jurisdicional no Estado Democrático de Direito também é espaço de luta ético-política, constitucional, por reconhecimento de novos sujeitos e direitos, em que se busca construir e desdobrar permanentemente o sentido normativo de princípios e de direitos constitucionais – especialmente quando a arena formal de deliberação e decisão política se recusa a fazê-lo (BAHIA; VECCHIATTI, 2013, p. 82).

Diante da omissão do legislativo na proteção das pessoas LGBTQIA+, ressalta-se a importância do Judiciário para garantir a efetividade desses direitos por meio do papel contramajoritário. Para Bahia e Silva (2013, p. 76) “como não há lei específica, cabe a cada julgador decidir se determinado direito da comunidade LGBT será protegido ou não, o que gera uma insegurança jurídica sem precedentes”, porém, isso não deve ser obstáculo para a efetivação dos direitos da minoria LGBTQIA+ (BALESTRO e BAHIA, 2018).

Uma das principais conquistas para essa minoria deu-se através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e do Recurso Extraordinário (RE) 670.422 com repercussão geral (BRASIL, 2018), em que o STF entendeu ser possível a alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo, sendo vedada a inclusão do termo “transgênero”.

Em função das limitações físicas e temporais, opta-se por não aprofundar nos votos dos ministros na referida decisão, mas entende-se indispensável trazer à baila a tese fixada pelo STF no referido julgamento:

1 – O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo para tanto nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa.2 – Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”.3 – Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial.4 – Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos (BRASIL, 2018)

A ação que desencadeou a mencionada tese teve como objeto a discussão da constitucionalidade do artigo 58 da Lei de Registros Públicos (6.015/73) que prevê a possibilidade de substituição de prenome (primeiro nome) por apelidos públicos notórios, foi proposta pela Procuradoria Geral da República e teve como relator o ministro Dias Toffoli. O principal fundamento da ação era de que os “apelidos públicos notórios”, previstos no artigo 58 da Lei de Registros Públicos, abrange também o prenome social das pessoas trans, ensejando também a modificação relativa ao registro de gênero. Nesse sentido, o Recurso Extraordinário (RE) 670.422 manteve o entendimento anteriormente fixado na ADI 4.275. O julgamento teve início em 22 de novembro de 2017 com o voto do Ministro Dias Toffoli, posteriormente os ministros Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber acompanharam o relator em seus votos. Os demais membros da corte, Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes divergiram parcialmente dos demais ministros. Fux entendeu ser necessário a idade mínima de vinte e um anos e o “diagnóstico” por uma equipe multidisciplinar por um período mínimo de dois anos. Lewandowski e Moraes defenderam a necessidade de autorização judicial. Por fim, o STF fixou o entendimento de que “A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (BRASIL, 2018).

Apesar desses avanços alcançados por meio da ADI 4275, essa decisão não tratou das consequências jurídicas nas mais diversas áreas do Direito, principalmente no previdenciário. No âmbito da Previdência Social, o Ministro Luiz Fux destacou o papel do judiciário na resolução desses conflitos até que sobrevenha legislação que discipline essas situações, justificando tal posicionamento, na proposta de reforma da previdência que na época tramitava no Congresso, e que equiparava a idade mínima para aposentadoria de homens e mulheres. Apesar da aposta de Fux (2018), em uma legislação que regulasse a situação das pessoas trans

na esfera previdenciária, sobreveio em 2019 a Emenda Constitucional 103 - da Reforma da Previdência – que também não contemplou essa questão.

Dessa forma, conclui-se que o reconhecimento na via judicial pode mostrar-se insatisfatório, omissivo e contraditório, pois muitas vezes são estabelecidos de maneira precária, sem a devida regulamentação posterior, como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e do Mandado de Injunção (MI) 4733 que reconheceu a homofobia e transfobia como crime de racismo e ainda não teve regulamentação na via legislativa. A esse reconhecimento precário por parte do Judiciário, Berenice Bento (2012; 2014) chamou de “gambiarra legal”. Assim, Vecchiatti (2019) ressalta a importância das decisões do STF em reconhecer os direitos das minorias LGBTQIA+, mas pontua a necessidade da criação de leis que possam acabar com as divergências.

Proposta Teórica de Reconhecimento de Nancy Fraser

Nancy Fraser, filósofa americana, inicialmente apresenta uma teoria bidimensional de justiça, baseando-se nas dimensões de reconhecimento e distribuição. Mais tarde, a referida autora reavalia a sua teoria e acrescenta a dimensão da representatividade, tornando-a tridimensional. Nesse sentido, o presente trabalho, serve-se da perspectiva teórica de reconhecimento de Nancy Fraser (2007), que assegura a necessidade de romper com os padrões binários para aprofundar na discussão de culturas que privilegiam a cisgeneridade.

Seguindo a lógica de Fraser, o filósofo e sociólogo alemão, Axel Honneth (2003) no livro *Lutas por Reconhecimento*, defende que o reconhecimento possui três esferas: a do amor, do direito e da solidariedade. De acordo com Honneth, o amor é o primeiro nível de reconhecimento, pois é através da experiência de se sentir amado que o sujeito desenvolve condições psíquicas para se relacionar, e assim “experiência de ser amado constitui para cada sujeito um pressuposto necessário da participação na vida pública de uma coletividade” (HONNETH, 2003, p. 79).

Na esfera do Direito, o reconhecimento se dá através da proteção jurídica a determinados grupos minoritários, que não estariam ligados à construção subjetiva da pessoa humana, ao contrário disso, consiste em “uma proteção social para sua “dignidade” humana; mas esta está ainda inteiramente fundida com o papel social que lhe compete no quadro de uma distribuição de direitos e encargos amplamente desigual” (HONNETH, 2003, p.181)

Por fim, a solidariedade “está ligada também à pressuposição de um contexto de vida social em que os membros do grupo social constituem uma comunidade de valores mediante a orientação por concepções de objetivos comuns” (HONNETH, 2003, p.200).

A filósofa americana Nancy Fraser, por sua vez, se propõe a desenvolver uma teoria crítica do reconhecimento e defende que “a justiça hoje exige tanto redistribuição como reconhecimento”, deste modo, a autora pretende examinar a relação entre esses dois institutos, e como esses eles se apresentam (FRASER, 2001, p. 231).

Para Fraser (2001), a redistribuição está ligada a injustiça econômica, que se encontra enraizada na econômico-política da sociedade, o que a autora chama de “marginalização econômica”. Já o reconhecimento, está relacionado ao ocultamento e desrespeito a certos padrões sociais de representação.

A redistribuição e reconhecimento, se apresentam como “remédios” para combaterem as injustiças econômicas e culturais, o primeiro, por meio da reestruturação político-econômica, da redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho. O segundo, consiste na revalorização de identidades desrespeitadas reconhecimento e valorização positiva da diversidade cultural, e na transformação abrangente dos padrões sociais de representação (Fraser, 2001).

[...] O paradigma do reconhecimento, de forma similar, pode compreender não apenas movimentos que buscam denotar identidades discriminadas [...] mas também tendências desconstrutivas, como políticas ligadas a grupos homossexuais, políticas de raça e feminismo desconstrutivo, os quais rejeitam o essencialismo das políticas de identidade tradicionais” (FRASER; HONNETH, 2003, p.12)

Ao analisar os tipos de opressão voltados para negros e mulheres, Fraser afirma que esses grupos necessitam de ambos os remédios, pois,

Ambos, conseqüentemente, enfrentam o dilema da redistribuição-reconhecimento. As feministas devem buscar remédios que dissolvam a diferenciação de gênero, enquanto buscam também remédios culturais que valorizem a especificidade de uma coletividade desprezada. Os anti-racistas, da mesma maneira, devem buscar remédios econômico-políticos que dissolvam a diferenciação “racial”, enquanto buscam também remédios culturais que valorizem a especificidade de coletividades desprezadas (2001, p. 236).

Percebe-se, portanto, que para Fraser não é possível desvincular a teoria do reconhecimento dos aspectos materiais da desigualdade social. Todavia, mostra-se imprescindível a necessidade de romper com “heterossexismo” e desconstruir a dicotomia

“homo-hétero”, por isso Fraser propõe reconhecimento como remédio transformativo, a fim de “manter um campo sexual de diferenças múltiplas, não-binárias, fluidas, sempre em movimento” (2001, p. 237-238).

Conclui-se, portanto, que o “deficit de representação de minorias sexuais não hegemônicas nos espaços de representação política nacional ainda simboliza uma herança da sociedade heterossexista e transfóbica que impede a construção de uma democracia plena no Brasil” (BUNCHAFT, 2016). Portanto, a proposta teórica de Fraser torna-se importante na medida em que auxiliar a desconstituir mecanismos que impedem a participação e o reconhecimento das pessoas que fogem do sistema binário.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e o Recurso Extraordinário (RE) 670.422 sob a perspectiva teórica do reconhecimento da filósofa americana Nancy Fraser. Para isso, abordou-se a Possibilidade de alteração de nome e gênero no Registro Civil bem como a proposta teórica de Nancy Fraser.

Por meio do trabalho foi possível identificar que o legislativo brasileiro não opera na criação de leis que protegem e regulamentam a situação das LGBTQIA+ nas mais diversas áreas do Direito. Assim, o Judiciário exerce um papel fundamental na proteção e garantia dos direitos dessa minoria. Como fruto dessa proteção, citou-se o exemplo a decisão proferida pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275 e no Recurso Extraordinário (RE) 670.422.

Apesar das conquistas pra a comunidade LGBTQIA+, o judiciário não trata das consequências jurídicas das suas decisões que muitas vezes se mostram omissas e contraditórias, em função da forma (precária) em que são estabelecidas. Portanto, conclui-se que apesar das dessas decisões, o Estado brasileiro precisa avançar na criação de legislações específicas que reconheça os direitos das pessoas LGBTQIA+, e assim abraçar a diversidade como uma dimensão da igualdade conforme propõe Bahia (2017).

Referências

BAGGENSTOSS, G. A.; COELHO, L. A COLONIALIDADE DO PODER COMO LÓGICA RACISTA DO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO. *Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 75–102, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/36138>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 9, n. 2, p. 105-119, 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v9i2.6867>.

BAHIA, Alexandre Gustavo M. Franco de Moraes. Sobre a (in)capacidade do direito de lidar com a gramática da diversidade de gênero. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n. 116, p. 481-506, jan. 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1465>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BALESTRO, Gabriela Soares. BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Minorias sexuais e homofobia no direito brasileiro: breves delineamentos constitucionais. **REVISTA VIDERE (ON LINE)**, v. 10, p. 148-176, 2018.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. A inconstitucionalidade por omissão: o dever de criminalizar a LGBTIfobia no Brasil. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, e249, jan./jun. 2019. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v6i01.249>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. 1988. Acesso em: 18 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275**. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749297200>. Acesso em: 4 de nov de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670422**. Procedência Rio Grando do Sul. Rel. Min. Dias Toffoli. DJ Nr. 169 do dia 20/08/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>. Acesso em: 30 jul. 2020.

BUNCHAFT, Maria Eugenia. **Transexualidade no STJ: Desafios para a despatologização à luz do debate Butler-Fraser**. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 21, n. 1, p. 343-376, 2016.

DEMARI, Melissa et al. **O “NÃO LUGAR” DOS TRANSGÊNEROS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA: ARTICULAÇÕES ACERCA DA PREVIDÊNCIA AO PÚBLICO LGBTTTI**. *Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas Sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa - PB*, v. 8, n. 03, 2019. Disponível em: <https://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ged/issue/download/2251/338>. Acesso em: 02 set. 2021.

FRASER, Nancy. 2001. **From redistribution to cognition? Dilemmas of justice in a 'postsocialist' age**. In: S. Seidman; J. Alexander. (orgs.). 2001. Londres: Routledge, pp. 285-293.

FRASER, Nancy. **Reconhecimento sem Ética?**. In.: *Revista Lua Nova*, São Paulo. n.70. pp. 101-138. 2007.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** (Trad. Luiz Reppa). São Paulo: Ed. 34, 2003

MARRA, Fabiane Barbosa. **POR UMA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL PARA TRANSEXUAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**. 2019. 228 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto - MG, 2019.

RIBEIRO, João Ronaldo. **O DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE PUNIR A OPRESSÃO COM MOTIVAÇÃO LGBTIFÓBICA E A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS MINORIAS SEXUAIS: Uma análise baseada na teoria da justiça de Nancy Fraser**. 2020. 178 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2020.

SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de Criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão das minorias. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. Curitiba, v. 60, n 2, p 177-207, maio/ago. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v60i2.38641>

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. A Constituição de 1988 e a evolução dos direitos da população LGBTI+. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, Guanambi, v. 6, n. 01, e247, jan./jun. 2019. doi: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v6i01.247>. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/247>.

¹ Partindo da ideia de que a atuação contramajoritária do Judiciário diz respeito a demandas sociais não supridas pelo Legislativo, a visibilidade da população transexual, na medida em que o ordenamento jurídico pátrio se encontra positivado nos limites do binarismo de gênero, depende de um importante exercício hermenêutico constitucional e de uma percepção deste grupo como formado por seres humanos dotados de direitos e deveres. Assim, a escassez de uma política minimamente razoável no atual cenário brasileiro demanda cada vez mais que juízes e tribunais atuem ativamente na garantia de direitos básicos aos sujeitos transexuais. (MARRA, 2019, p. 96).